



AV
ASSESSORIA
CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(188) 2137-2192
(185) 98121-5115



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.01.

A V ASSESSORIA CONTABIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.075.241/0001-41, com sede na Rua Inocencio Braga, nº 493, Sala 21, Bairro Centro, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-007, por seu representante legal, **Sr. ANASTACIO FEITOSA VIANA JUNIOR**, brasileiro, casado, empresária, portador da cédula de identidade nº 301274296 SSP/CE, inscrita no CPF sob nº 632.073.973-87, residente e domiciliado à Rua Frei Cassiano, nº 1247, Bairro São Sebastião, Itapipoca - CE, CEP: 62.508-205, ao final assinado, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2023.08.08.01.

da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.01** - Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

"Qualquer restrição em relação ao objeto da Licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse publico reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa restrição deve ser tornado por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA



(188) 2137-2192
(85) 98121-5115

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunta de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitatório." · conforme entendimento do TCU no Acordão 641/2004 - Plenário,"

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VAI4TAJOSA**, senão vejamos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, apenas por zelo e diligencia pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente impugnação.

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 04 de Outubro de 2023, às 09h horas.

O Artigo 41 da Lei de Licitações - Lei n.º 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por



AV

ASSESSORIA

CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA



(88) 2137-2192
(85) 98121-5115

irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Em face do exposto, levando em conta que o prazo final para impugnação do referido edital é dia 18/01/2023, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS



AV

ASSESSORIA

CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA



(188) 2137-2192
(185) 98121-5115

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site do TCE. Analisando-se todas as suas condições de prestação do serviço, pagamento, especificações e após as verificações, detectou-se graves vícios no referido Edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto **Contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria administrativa na área de licitações e contratos públicos junto as diversas Secretarias do Município de Irauçuba/CE.**

Ocorre que a impugnante, ao analisar o edital do certame, esbarrou-se com irregularidade quanto ao TIPO de licitação, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais.

O instrumento convocatório desta licitação, além de está equivocado quando ao seu TIPO, está fazendo VÁRIAS exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL. SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



processos licitatórios aos quais estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, conforme será demonstrado a seguir.

III - RAZOES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III. 1 DO TIPO INADEQUADO DE LIOTACAO - TECNICA E PREÇO - IMPOSSIBILIDADE - SERVIÇOS COMUNS

As licitações do tipo "melhor técnica" e "técnica e preço", previstas no art. 45 da Lei 8.666/93, são utilizadas em situações excepcionais, pois a rem e a licitação de menor preço, conforme disciplina no art. 46 da referida lei.

O tipo de licitação "Técnica e preço" esta regulado pelo art. 46 da Lei 8.666/93, **in verbis**:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do



AV

ASSESSORIA

CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



artigo anterior. (...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Nos termos do Art. 46 da Lei 8.666/93, este TIPO de licitação é utilizado "exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual", sendo possível, excepcionalmente, a sua adoção para "fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito", mediante justificativa circunstanciada.

Esses tipos de licitação serão adequados nas circunstâncias em que a Administração necessitar de um serviço em que **A TÉCNICA PREPONDERE EM RELAÇÃO AO PREÇO**. Em outras palavras, situações em que a variação de



qualidade técnica afetará na satisfação do interesse estatal. Na lição de Marçal Justen Filho, esse tipo será adotado "quando cabível uma avaliação da relação custo-benefício entre a elevação da qualidade e o preço a ser paga por isso". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. Pág. 581.).

Técnica e preço é o tipo de licitação para serviços que são de alta complexidade técnica. O que não se encaixa no presente caso, pois se trata de serviços de **CONSULTORIA E ASSESSORIA**, que são serviços de natureza comum.

O certame ora impugnado não atende tais características, não restando evidenciado pela Câmara Municipal quais seriam os critérios que justificariam a adoção do tipo "**técnica e preço**".

Assim, o objeto do edital em análise trata da contratação de serviços comuns, de amplo conhecimento de mercado. É sabido que existem diversas empresas que prestam os serviços que compõem o objeto desta licitação, sendo certo que a adoção do tipo "menor preço" é o que melhor atende o princípio da competitividade.

Nesse sentido, o TCU destacou que a escolha da técnica em detrimento do preço, sem que existam justificativas suficientes que demonstrem sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. Vejamos:

O privilégio excessivo da técnica em detrimento do preço, sem haver justificativas suficientes que demonstrem a sua necessidade, pode resultar em contratação a preços desvantajosos para a Administração. O estabelecimento de condições mais rigorosas na



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



licitação do que aquelas que serão exigidas durante a execução contratual, especialmente considerando os aspectos de pontuação da proposta técnica, pode resultar na seleção de proposta altamente focada em quesitos técnicas *sem correlação com o benefício efetivamente esperado para a execução contratual, com sobrevalorização dos serviços sem aproveitamento de todo o potencial técnico exigido no certame. (TCU Acórdão n° 2932/2011 - Plenário, Processo n° 007.982J2008-2, Relator: Ministro VALMIR CAMPELO)*.

Pela natureza do serviço a ser executado no caso presente, forçoso reconhecer que o tipo da licitação deverá corresponder unicamente ao tipo MEHOR PREÇO, por ser o mais adequado para a seleção da melhor proposta.

Sendo assim, impugna-se o Edital em apreço, relativamente ao TIPO de licitação adotado, ressaltando a necessidade de adequação do procedimento à finalidade a que se destina, sob pena de ser-lhe atribuída plena nulidade.

IV - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório.

Tais circunstâncias criam óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único concorrente, em um verdadeiro e claro **DIRECIONAMENTO** no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.



Nesse sentido, impede salientar que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração impreciosa de editais e c) *inclusão* de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório [frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois consótuem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação ou anulação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como fora demonstrado, bem como o **TIPO** inadequado da licitação.

O Princípio da Competitividade só poderá sofrer restrições amparadas em razões técnicas e econômicas que a legitimem, bem como não agridam os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. **O que não ocorreu no presente edital.**



Nesse sentido, observemos a lição de Marçal Justem Filho:

“Se a restrição for *necessária* para atender no interesse coletivo, *nenhuma* irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (JUSTEM FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 9 ed. São Paulo; Dialética, 2002. P. 77-78).

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de licitantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública

A exigência de capacitação técnica deverá ser feita de forma **genérica** e não específica, Há que salientar, ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública, a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato.



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

☎ (88) 2137-2192
☎ (85) 98121-5115



Tal exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, *transformar-se* numa "trincheira" que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos etc.) que possuem tal requisito.

É **FUNDAMENTAL** que a administração observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que "o processo de licitação pública... somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Marçal Justem Filho, fu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante, diz:

"Yale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter a avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de Licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a



AV

ASSESSORIA

CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

(88) 2137-2192
(85) 98121-5115



evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta **de dirigismos**, preferências **escusas** ou **interesses** dissociados da coisa pública é, em primeira Instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo 3º, §1º da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.



A Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrária ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo **nos casos** em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6* A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a Isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA

☎ (88) 2137-2192
© (85) 98121-5115



tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRLLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg, 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem *irvst:rar* este princípio.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



AV

ASSESSORIA

CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA



(188) 2137-2192
(85) 98121-5115

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Conforme esclarece o autor Marçal Justem Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um **EDITAL DIRECIONADO** e **VICIADO** poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.



AV
ASSESSORIA
CONTÁBIL, SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA



☎ (88) 2137-2192
☎ (85) 98121-5115

Ante o exposto, uma vez demonstrado que o TIPO de licitação está totalmente em desacordo com o objeto do referido certame, pois trata-se de serviços de natureza comum, não sendo permitido o tipo **TÉCNICA E PREÇO**, *solici*ta-se que o referido edital seja **anulado ou retificado**, haja vista frustrar o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que a Edital em espécie seja reformulado ou anulado.

V - DOS PEDIDOS

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, com o preenchimento dos requisitos basilares de tempestividade, este impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique ou anule o Edital (**TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.01**), considerando que por se tratar de serviços de natureza comum, não é possível que se utilize da licitação no tipo **TÉCNICA E PREÇO**.

Requer, ainda, que as adequações no Termo de Referência e TIPO da licitação sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando *gusts* os fundamentos legais que embasaram a decisão;

Por todos os fundamentos aduzidos, pugna a Vossa Senhoria o recebimento desta em EFEITO SUSPENSIVO e requer o acolhimento da presente Impugnação a fim de que o edital seja recolhido e revisto, por ser



medida necessária à preservação do caráter competitivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público voltado à contratação de preço mais vantajosa

Por fim, após a devida correção, requer seja republicado novamente o edital, hem como reaberto o praza **de apresentação** das **propostas**, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo edilício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIARIO.

Pedido de impugnação também enviada por meio digital ao tribunal de contas do estado - TCE-CE.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos, Pede
deferimento.

Itapipoca-CE, 27 de Setembro de 2023.


Anastácio Feitosa Viana Júnior
Proprietário
CRC: CE-017038/O-8
CPF: 632.073.973-87